

A figura do sócio, associado ou cooperado

Carlos Joaquim de Oliveira Franco*

*Advogado e Professor de Direito Empresarial da
Universidade Federal do Paraná

SUMÁRIO:

1. A Natureza Jurídica Societária das Cooperativas:
2. Cooperativa e Sociedade: o objetivo de Lucro:
3. Cooperado, sócio ou associado: a pessoa jurídica como sócio cooperado:
4. Número mínimo de cooperados:
5. Número máximo de cooperados:
6. Direitos do cooperado:
 - 6.1. Direito de participar das deliberações da cooperativa:
 - 6.1.1. O Acordo de Voto: impossibilidade:
 - 6.2. Direito de fiscalizar a gestão social:
 - 6.3. Direito de participar nos resultados:
 - 6.4. Direito ao reembolso da quota parte de capital, no caso de liquidação:
7. Deveres do Cooperado:
 - 7.1. Dever de contribuir para a formação do capital social:
 - 7.2. Dever de contribuir para o rateio das perdas:
 - 7.3. Dever de lealdade do exercício do direito de voto:
 - 7.4. Dever de realizar operações com a cooperativa:
8. Responsabilidades do cooperado por obrigações da cooperativa:
 - 8.1. Cooperativas de responsabilidade limitada e de responsabilidade ilimitada:
 - 8.2. Cooperativas de Responsabilidade Limitada: compatibilidade entre o art. 1.009, § 1º do Código Civil e o art. 11 da Lei 5.764/71 ou derrogação:
 - 8.3. Responsabilidade do sócio cooperado que se desliga da Cooperativa:
 - 8.4. Dispensa de Capital Social: aplicabilidade às Cooperativas de responsabilidade ilimitada:

1. A Natureza Jurídica Societária das Cooperativas:

No Direito Brasileiro, não há como negar a vinculação das cooperativas ao regime jurídico societário. Já o Decreto nº 1.637, de 05/01/1907 conferia às cooperativas o regime societário, ressalvadas as suas características específicas, facultando-lhes adotar o tipo societário de sociedade anônima, em nome coletivo, ou em comandita¹. Não facultou a adoção do tipo societário da sociedade de responsabilidade limitada, por que tais sociedades viriam a ser criadas somente depois, em 1.919, com o advento do Decreto nº 3.708.

A atual lei de regência, a Lei nº 5.764, de 16/12/1971, editada para aperfeiçoar o regime jurídico das cooperativas, não deixou de reconhecer a natureza jurídica de sociedade que permeia o instituto jurídico das cooperativas, seja no conceito que enunciou no artigo 3º, mas também em diversas outras disposições: (i) no artigo 21, ao dispor sobre o estatuto social; (ii) nos artigos 38 a 56, ao versar dos órgãos sociais; (iii) nos artigos 57 a 78, ao versar da fusão, da dissolução e da liquidação.

Waldirio Bulgarelli² (1965), na sua obra sobre o regime jurídico das cooperativas, assinala que a opção da lei pela definição da cooperativa como sociedade de pessoas afastou a classificação da cooperativa como associação.

Sem embargo da natureza societária, não há dúvidas de que a cooperativa tem características próprias e peculiares que a particularizam, sobretudo quando confrontada com as demais sociedades empresárias ou simples³.

As distinções entre a cooperativa e as demais sociedades, empresárias ou simples, em certa medida, se explicam na própria origem do instituto jurídico, ligada intimamente à doutrina do cooperativismo, concebida e apresentada como uma opção aos ideários capitalista e socialista. A cooperativa sempre esteve, para o cooperativismo, no

¹ Decreto 1.637/2007: “Art. 10. As sociedades cooperativas, que poderão ser anônomas, em nome colectivo ou em commandita, são regidas pelas leis que regulam cada uma destas formas de sociedade, com as modificações estatuidas na presente lei.”

² BULGARELLI, Waldirio. **Regime Jurídico das Sociedades Cooperativas**. SP: Livraria Pioneira Editora, 1965, p. 98.

³ Pontes de Miranda já assinalava: “A complexidade do suporte fático das sociedades cooperativas resulta de existir o elemento económico sem a finalidade capitalística. A participação caracteriza-se por sua pessoalidade e esse fundamento pessoal atravessa, com múltiplas consequências, o todo organizativo da sociedade cooperativa.” - MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo XLIX. (atualizado por Alfredo Assis Gonçalves Neto). SP: Editora RT, 2007, p. 517

mesmo plano que empresa esteve para o capitalismo: a empresa⁴ e a cooperativa constituem os veículos através dos quais aqueles regimes econômicos realizam os seus objetivos centrais. Para o sistema capitalista é através da empresa que se concretiza a produção e oferta de bens e serviços em mercado; para o cooperativismo é através da cooperativa que se concretiza a colaboração mútua que permitirá a realização de uma atividade econômica de proveito comum (dos cooperados), ensejando também a produção e oferta de bens e serviços em mercado⁵.

2. Cooperativa e Sociedade: o objetivo de Lucro:

A conformação, porém, das cooperativas no âmbito societário, passa, necessariamente, pela análise da destinação que se atribui aos seus resultados. E isto por que, além da finalidade econômica, é da essência da sociedade, empresária ou simples, no direito positivo brasileiro, a partilha dos resultados entre os sócios⁶. A sociedade constitui, ao mesmo tempo, a estrutura jurídica apta ao exercício de atividade econômica, mas também o modelo hábil a propiciar a partilha dos resultados positivos auferidos entre os sócios, seja através do pagamento de dividendos, ou por outras formas, tais como a bonificação em ações ou quotas para a elevação do capital social, ou o pagamento de juros sobre o capital próprio.

Nas cooperativas, de um lado se tem a mesma essência estrutural, servil ao exercício de atividade econômica, cuja consecução envolverá a colaboração recíproca dos cooperados. De outro, contudo, não há o objetivo de lucro, naquela acepção típica das

⁴ Empresa e sociedade, como se sabe, não se confundem. A sociedade, no direito brasileiro, identifica-se com o empresário, conceituado no artigo 966 do Código Civil, constituindo uma espécie de empresário, ao lado da empresa individual de responsabilidade limitada e da firma individual. Sobre a empresa e o empresário, vale conferir o que escreve Vera Helena de Mello Franco em **Direito Empresarial**. Volume I. 4ª. Edição. SP: Edit. RT, 2012, capítulo 4.

⁵ WALMOR FRANKE (1973) já advertia a: *“Do ponto de vista econômico, a cooperativa é uma organização empresarial, de caráter auxiliar, por cujo intermédio uma coletividade, de consumidores ou produtores promove, em comum, a defesa (melhoria, incremento) de suas economias individuais. Essa defesa se realiza, substancialmente, por duas formas: na qualidade de consumidor, o sujeito econômico procura obter, por meio da cooperativa, bens e prestações (crédito, transporte, etc.) ao mais baixo custo; na condição de produtor (agricultor, artesão, operário) serve-se dela para, por intermédio da respectiva organização, transacionar, nos mercados, bens ou utilidades elaboradas individual ou coletivamente”* - (FRANKE. Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas: Direito Cooperativo**. SP: Saraiva Editora, 1973, p. 10)

⁶ Código Civil: Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

demais sociedades, de distribuição aos sócios de um percentual dos resultados líquidos da sociedade, sob a forma de dividendos.

O artigo 3º da Lei nº 5.764/71, ao conceituar o contrato de sociedade cooperativa, assinala, na sua parte final: “*sem objetivo de lucro*”. A proibição legal não significa que a cooperativa está impedida de alcançar resultados positivos. A distribuição de dividendos aos cooperados, no entanto, não é possível, por corolário do artigo 3º da Lei nº 5.764/71, quando declara a ausência de objetivo lucrativo. Os resultados positivos poderão, entretanto, ser destinados aos sócios cooperados através da repartição das sobras, segundo o critério da proporcionalidade com as operações realizadas pelo associado com a cooperativa – (artigo 4º, VII, Lei 5.764/71), que está em estrita consonância com a ideia central do cooperativismo, que é a colaboração mútua⁷.

Ademais, de modo semelhante às demais sociedades, pode a cooperativa pagar juros sobre o capital realizado pelo cooperado – (artigo 1.094, inciso VI, do Código Civil; artigo 24, parágrafo 3º, da Lei nº 5.764/71), tema que será tratado mais adiante.

Por ora, o que importa destacar é que a ausência de objetivo de lucro, declarada na legislação, não exclui a cooperativa do regime jurídico societário e não configura um impedimento à destinação dos resultados positivos acumulados aos cooperados, sob outras formas previstas na lei e no estatuto, notadamente através da distribuição de sobras ou do pagamento de juros sobre o capital integralizado.

Acresce referir que esse aspecto, da participação do cooperado nos resultados obtidos pela cooperativa a partir do exercício da atividade econômica, é elemento central para a distinção que se faz entre a cooperativa e a associação: Embora a associação possa se dedicar a uma atividade econômica, apesar da sua finalidade não econômica, os resultados positivos resultantes da atividade não poderão ser distribuídos aos associados sob qualquer forma, circunstância esta que particulariza e diferencia a associação, quando em confronto com as sociedades empresárias e simples, inclusive com a cooperativa⁸.

⁷ WALDIRIO BULGARELLI (1965), escreve bem a esse propósito: “*É da essência da cooperação essa ausência de fins lucrativos, pois o sistema cooperativo surgiu como um movimento de revolta contra o “animus” de lucro, tentando a obtenção do “justo preço”. Tanto assim que os resultados positivos, eventualmente, obtidos em decorrência de suas atividades, são distribuídos aos associados em proporção às suas operações com a sociedade, a título de devolução do que a cooperativa considera ter cobrado a mais nas suas operações com os associados.*” - (BULGARELLI. Waldirio. **Regime Jurídico das Sociedades Cooperativas**. SP: Livraria Pioneira Editora, 1965, p. 108.

⁸ Escreve RODRIGO XAVIER LEONARDO (2014), ao referir-se à finalidade não econômica das associações: “*A economicidade de uma entidade reflete algo maior do que a mera lucratividade. A economicidade ocorre quando há atividade voltada para a geração de riquezas que são encaminhadas à satisfação de interesses econômicos, sendo ambos passíveis de avaliação pecuniária. Nesse campo inserem-se tanto as sociedades em que há apropriação dos ganhos para posterior distribuição (como*

Nas associações, não há distribuição de lucros, sobras, ou pagamento de juros ao associado.

Importante registrar, nesse passo, que mesmo as cooperativas sociais, instituídas pela Lei nº 9.867, de 10/11/1999, embora dotadas de uma finalidade não econômica, relacionada à integração social de pessoas em desvantagem no mercado de trabalho, identificam-se com a ideia central do cooperativismo, porquanto concebidas para viabilizar a realização de atividades econômicas elencadas nos incisos I e II, do artigo 1º da referida Lei⁹, através do labor de pessoas em desvantagem no mercado econômico. Não estão também sujeitas a restrições que são próprias das associações, podendo as cooperativas sociais proceder à distribuição de sobras, ou ao pagamento de juros sobre eventual capital que o cooperado tenha eventualmente contribuído para a formação do capital social da cooperativa, na esteira das demais cooperativas de primeiro grau.

3. Cooperado, sócio ou associado: a pessoa jurídica como sócio cooperado:

Assentada a natureza jurídica societária da cooperativa, é também sob esse prisma que se apresenta o membro da cooperativa, designado de cooperado, sócio cooperado e associado. Embora a expressão “associado” designe com mais precisão o membro de associação, entidade sem fins econômicos, a Lei nº 5.764/71 utilizou-se dessa expressão prioritariamente para designar o membro da cooperativa, preferindo-a às expressões cooperado ou sócio¹⁰.

Uma primeira questão que se põe, quando se examinam as condições para participar de cooperativa, é a possibilidade (ou não) de sócio cooperado pessoa jurídica. Sabe-se, de antemão, que a indagação tem pertinência apenas quando se versa de cooperativas singulares. Nas cooperativas de segundo e de terceiro grau, designadas

*ocorre na maior parte dos subtipos societários) quanto nas situação em que se busca a direta aferição desses benefícios econômicos pelos sócios (conforme ocorre nas sociedades cooperativas).” – (LEONARDO. Rodrigo Xavier. **Associações sem Fins Econômicos**. SP: Edit. RT, 2014, p. 207.*

⁹ Lei 9.867/99: Art. 1º. *As Cooperativas Sociais, constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, e incluem entre suas atividades: I – a organização e gestão de serviços socioassistenciais e educativos; e II – o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços.*

¹⁰ Numa rápida pesquisa no texto da Lei nº 5.764,71, através de uma ferramenta de busca automática, encontrou-se mais de cem referências à expressão “associado” para designar o membro de cooperativa; a expressão cooperado foi encontrada apenas duas vezes; a expressão sócio, ou sócio cooperado, não foi localizada como designação do membro de cooperativa.

cooperativas centrais, federações de cooperativas, ou confederações de cooperativas, a participação de pessoa jurídica já é da natureza das entidades, na medida em que envolvem, essencialmente, a participação de cooperativas singulares ou de federações de cooperativas.

O Código Civil, ao versar das características da sociedade cooperativa, limitou-se a consagrar o princípio da pluralidade de sócios, prevendo, como elemento essencial, o concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração, sem limitação de número máximo.

A Lei nº 5.764/71, no seu artigo 6º, inciso I, admitiu a participação de pessoa jurídica em cooperativa singular, mas em caráter excepcional, desde que presente um dos seguintes requisitos: (i) que a pessoa jurídica, com finalidade lucrativa, tenha por objeto atividade igual ou semelhante às atividades econômicas que serão desempenhadas pelos demais cooperados, pessoas físicas; ou (ii) que a pessoa jurídica não tenha finalidade lucrativa¹¹.

Quanto ao primeiro requisito, não há dúvidas: para integrar uma cooperativa, exige-se que haja compatibilidade entre o objeto da pessoa jurídica e o objeto da cooperativa, de modo que a participação daquela se justifique através de sua vinculação à atividade econômica que será exercida pela cooperativa. Essa justificação está associada à realização da atividade econômica que constitui o objeto da cooperativa, através da colaboração recíproca dos sócios cooperados, já que o direito brasileiro não admite sócios cooperadores investidores¹². A cooperativa é, em princípio, a estrutura jurídica que viabiliza a comercialização da produção dos cooperados - (cooperativas de produção), a disponibilização aos cooperados de bens ou serviços da cooperativa - (cooperativas de consumo e cooperativas de serviços), a disponibilização de crédito, através de operações

¹¹ É comum as legislações autorizarem a participação de pessoa jurídica como sócio cooperado, em cooperativas de primeiro grau, deixando ao estatuto estabelecer os requisitos necessários ao ingresso do sócio cooperado. Na Argentina, a Lei nº 20.337, de 02/05/1973 admitiu inclusive sociedade por ações como cooperado, desde que atendidas as condições de ingresso na cooperativa previstas no estatuto – (artigo 17). Na Espanha, a Lei nº 27, de 16/07/1999 admitiu pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, como sócios cooperados, também atendidas as condições previstas no estatuto (artigo 12). Em Portugal, a Lei nº 119, de 31/08/2015, que aprovou o Código Cooperativo, definiu que são cooperativas de primeiro grau aquelas cujos cooperadores são pessoas singulares ou coletivas – (artigo 5º), prevendo que podem ser cooperadores de uma cooperativa de primeiro grau todas as pessoas que, preenchendo os requisitos e condições previstos no Código Cooperativo, na legislação complementar aplicável e nos estatutos da cooperativa, requeiram ao órgão de administração que as admita – (artigo 19º).

¹² Em Portugal, o Código Cooperativo autoriza os estatutos a autorizarem a admissão de membros investidores, limitando, porém, o percentual das contribuições que poderão fazer para o capital social da cooperativa – (artigo 20º).

financeiras – (cooperativas de crédito), ou ainda a realização de fins sociais específicos previstos na lei – (cooperativas sociais).

Quanto ao segundo requisito – que como já se disse não é cumulativo, mas isolado –, da ausência de finalidade lucrativa, vale registrar que se trata de elemento que restará atendido, através da adesão de uma outra cooperativa singular, já que desprovida do objetivo de lucro – (art. 3º, Lei 5.764/71). A participação, como cooperado, de outra cooperativa, aliás, é admitida nas cooperativas de segundo grau, cooperativas centrais ou federações de cooperativas – (art. 6º, II, Lei 5.764/71).

Poder-se-ia cogitar, em tese, da participação de uma associação, já que dotada de personalidade jurídica e sem finalidade lucrativa. Contudo, exigir-se-ia da associação o mesmo elemento anímico que justifica a participação de outros cooperados, qual seja, o interesse na fruição dos bens e serviços disponibilizados pela cooperativa, ou de contribuir para a realização de atividade econômica que constitui objeto da cooperativa, ou a sua finalidade. O estatuto da associação, por outro lado, teria que permitir a participação em outras pessoas jurídicas, para viabilizar tal hipótese.

Também as cooperativas de crédito podem ter sócio cooperado pessoa jurídica. O artigo 4º da Lei Complementar nº 130, de 17/04/2009, admitiu a participação de pessoas físicas e jurídicas no quadro social, vedando apenas o ingresso e a participação de pessoas jurídicas que possam exercer concorrência com a própria sociedade cooperativa, bem como da União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios bem como suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

O mesmo não se pode dizer das cooperativas de trabalho. A Lei nº 12.690, de 19/07/2012, ao dispor sobre a organização e funcionamento daquelas, consagrou a vedação implícita à participação de pessoa jurídica. A vedação advém: (i) do artigo 2º, quando previu que se trataria de uma sociedade constituída por trabalhadores; (ii) do artigo 4º, que, na classificação das cooperativas de trabalho, em “de produção” e “de serviço”, previu a contribuição dos sócios com o trabalho para a produção, ou a com a prestação de serviços especializados a terceiros; e (iii) do artigo 7º, quando enunciou os direitos que a cooperativa de trabalho deverá assegurar aos seus sócios.

Importante registrar que cooperativas de assistência à saúde, cooperativas de transporte, cooperativas de profissionais liberais e cooperativas de médicos não estão sujeitas ao regime jurídico das cooperativas de trabalho¹³ e, como tal, reunindo a

¹³ O artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.690/2012 expressamente excluiu do seu âmbito de abrangência: I - as cooperativas de assistência à saúde na forma da legislação de saúde suplementar; II - as cooperativas

qualidade jurídica de cooperativa singular, admitirão sócio cooperado pessoa jurídica, desde que atendidos os requisitos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 5.764/71, já detalhados anteriormente.

4. Número mínimo de cooperados:

A pluralidade de membros é a regra em se tratando de cooperativas. Não se admite a cooperativa unipessoal. Diferentemente das demais sociedades, no Direito Brasileiro não é possível cooperativa com um número mínimo de dois sócios na sua constituição, já que a sua estrutura orgânica exige o preenchimento dos cargos de administração e de conselho fiscal, necessariamente, dentre os membros da entidade - (artigos 47 e 56, Lei nº 5.764/71)¹⁴.

A Lei nº 5.764/71, no artigo 6º, inciso I, exigiu, para as cooperativas singulares, um número mínimo de vinte pessoas físicas. Previu ainda que, para cooperativas centrais, ou federações de cooperativas, exige-se, no mínimo, três cooperativas singulares e para confederações de cooperativas o mínimo de três federações. A exceção seria para as cooperativas centrais, ou federações de cooperativas que exerçam atividade de crédito – (artigo 6º, § 2º, Lei 5.764/71).

Para as cooperativas de trabalho, a Lei nº 12.690/2012, no seu artigo 6º, exigiu um número mínimo de sete sócios. Já em relação às cooperativas de crédito, não há previsão de número mínimo específico de cooperados na Lei de regência – (Lei Complementar nº 130/2009).

O Código Civil reprisando o aspecto plural das cooperativas, previu, no artigo 1.094, inciso II, que a exigência estaria atendida com o *“concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo”*.

Teria o Código Civil, nesse ponto, revogado a exigência mínima de vinte membros para a cooperativa singular e também a exigência de sete membros para a cooperativa de trabalho?

que atuam no setor de transporte regulamentado pelo poder público e que detenham, por si ou por seus sócios, a qualquer título, os meios de trabalho; III - as cooperativas de profissionais liberais cujos sócios exerçam as atividades em seus próprios estabelecimentos; e IV - as cooperativas de médicos cujos honorários sejam pagos por procedimento.

¹⁴ A Lei 5.764/71 admitiu, no artigo 48, a contratação de gerentes técnicos ou comerciais, não integrantes do quadro de cooperados, mas com atribuições determinadas e mediante salário.

Sabe-se que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, ou quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Estabelecendo disposições gerais ou especiais, a par das já existentes, a lei nova não revoga nem modifica a lei anterior¹⁵.

No caso, o Código Civil ressalvou expressamente a legislação especial, quando dispôs acerca da sociedade cooperativa¹⁶.

Como norma geral, o Código Civil previu uma pluralidade mínima, de caráter geral, vinculando o número mínimo de membros da cooperativa ao número de cargos a serem provido na administração. Essa disposição geral, evidentemente, não é incompatível com conteúdos materiais originários de normas especiais que, atendendo a peculiaridades da organização e funcionamento das cooperativas singulares e das cooperativas de trabalho, encetaram exigências de pluralidade ampliada. Aliás, essa é uma tendência que se verifica na legislação estrangeira: a norma geral estabelece pluralidades mínimas reduzidas, ressalvando exigências que possam advir de normas especiais.¹⁷

Alfredo de Assis Gonçalves Neto (2016) assevera que o Código Civil, ao prever o concurso mínimo de sócios em número necessário a compor a administração da sociedade, atendeu ao fato de que a Lei das Cooperativas exige que os cargos de sua estrutura organizacional – Diretoria ou Conselho de Administração e Conselho Fiscal – sejam todos ocupados por cooperados – (artigos 47 e 56, Lei nº 5.764/71), o que não afastou a exigência de um número mínimo de vinte pessoas naturais, ou até mais, se os cargos superarem esse número¹⁸.

¹⁵ Decreto-lei 4.657/42 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: “Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. § 2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

¹⁶ Código Civil: Art. 1.093. A sociedade cooperativa rege-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.

¹⁷ Pode-se dizer que há de fato uma tendência da norma geral fixar um número mínimo reduzido para a constituição das cooperativas, sem prejuízo de normas especiais elevarem essa pluralidade mínima, atendendo circunstâncias específicas de determinadas cooperativas. A Lei de Cooperativas da Argentina, Lei nº 20.737, de 02/05/1973, previu o número mínimo de dez cooperados – (artigo 2º). Na Espanha, a Lei 27/1999 estabeleceu, como regra geral, o mínimo de três sócios para a constituição de cooperativas de primeiro grau (art. 8º). Portugal adota também o número mínimo de três para a cooperativa de primeiro grau – (Lei 119/2015: art. 11). No México, a Lei Geral de Sociedades Cooperativas, reformada em 13 de agosto de 2009, exige um mínimo de cinco cooperados, para a constituição de cooperativas (artigo 11, V).

¹⁸ Observa Alfredo de Assis Gonçalves Neto, nesse ponto: “Trata-se de pressuposto essencial à constituição desse tipo cooperativo, objetivando evitar sua formação por grupelhos aventureiros. Aliás, há outras normas que repousam nesse pressuposto, como, v.g., a que impõe a presença de um mínimo de dez cooperados para a instalação, em terceira convocação, de suas assembleias gerais, aí incluía a de sua

No caso do Direito Brasileiro, a Lei nº 5.764/71 contempla exigência de um número mínimo de dez associados, como quórum de instalação, em terceira convocação, para as cooperativas singulares, ressalvando a inaplicabilidade de tal disposição para as cooperativas de segundo e terceiro grau – (artigo 40, III). Não previu número mínimo de cargos para os órgãos de administração, Diretoria ou Conselho de Administração – (artigo 47), mas, para o Conselho Fiscal, previu número de três membros efetivos e três suplentes, todos associados eleitos anualmente em Assembleia Geral, permitindo apenas a reeleição de um terço dos seus componentes – (artigo 56). Por outro lado, proibiu a cumulação de cargos nos órgãos de administração e de fiscalização – (artigo 56, § 2º).

Nesse contexto, considerando o quórum mínimo de dez membros, em terceira convocação, para a instalação de Assembleia Geral de cooperativa singular, a exigência de seis cooperados para compor o Conselho Fiscal, cujos cargos são inacumuláveis com os cargos da administração, parece-nos que o número mínimo de vinte cooperados, estabelecido no artigo 6º da Lei nº 5.764/71, permanece em vigor para a constituição de cooperativas singulares, ressalvadas as cooperativas de trabalho, que reclamam um mínimo de sete cooperados, conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº 12.690/2012.¹⁹

5. Número máximo de cooperados:

O princípio da livre adesão justifica a ausência de limitação de número máximo de participantes nas cooperativas.

O artigo 4º, inciso I, da Lei nº 5.764/71 enuncia, como característica das cooperativas, a adesão voluntária, com número ilimitado de associados, “*salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços*”. Ou seja, admite que o estatuto da cooperativa enuncie um número máximo de associados, apenas quando presentes razões técnicas vinculadas à prestação de serviços aos cooperados. No mesmo sentido, declarando o princípio da livre adesão, pode-se citar o artigo 29 da Lei nº 5.764/71²⁰.

constituição.” (GONÇALVES NETO. Alfredo de Assis. **Direito de Empresa – Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 6ª. Edição. SP: Edit. RT, 2016, p. 507)

¹⁹ Escreve José Claudio Ribeiro Oliveira (2002): “... o número mínimo de sócios previsto no art. 6º da Lei nº 5.764/71 poderá ser interpretado a partir da vigência do novo Código Civil como uma explicitação do número mínimo necessário a compor a administração da cooperativa”. In. BECHO, Renato Lopes (coordenador) **Problemas Atuais do Direito Cooperativo**. São Paulo: Dialética Editora, 2002, p. 151.

²⁰ Lei 5.764/71: Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.

O Código Civil recepcionou o princípio da livre adesão, declarando a ausência de número máximo de cooperados – (artigo 1.094, inciso II).

Modesto Carvalhosa²¹ (2003) explica que o princípio da livre adesão, nas cooperativas, se desdobra em dois aspectos distintos: o primeiro correspondente à voluntariedade e o segundo à liberdade de retirada²²

Arnoldo Wald (1995), em artigo sobre o tema, assevera que as cooperativas se caracterizam pela adesão e demissão livres, obedecidas as normas que regem o “princípio da porta aberta”, pelo qual não se admite restrições à entrada de quem preenche os requisitos estatutários, ao contrário do que ocorre com outros tipos de sociedade²³.

O princípio da livre adesão, aliás, encontra terreno fértil, nas cooperativas, que, embora conceituadas como sociedade de pessoas, distanciam-se das demais sociedades de pessoas reguladas no Código Civil, quando ao modo de constituição e de resolução do vínculo de sócio. Diferentemente das sociedades de pessoas ditas contratuais²⁴, as cooperativas não exigem alteração de contrato social, seja para o ingresso ou desligamento de sócio. As cooperativas registram tais movimentações no livro de matrícula – (artigo 23, Lei 5.764/71), em situação semelhante às sociedades anônimas com ações não escriturais, que registram suas movimentações de sócios nos livros de registro de ações nominativas e de transferência de ações nominativas – (artigo 31 e 100, I e II, da Lei 6.404/76).

6. Direitos do cooperado:

O regime jurídico aplicável às cooperativas, à semelhança do que ocorre com as demais sociedades, implica na outorga de um conjunto de direitos e obrigações aos sócios.

²¹ CARVALHOSA. Modesto. *Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito de empresa*. SP: Saraiva, 2003, p. 409.

²² Nesse sentido, elucida MODESTO CARVALHOSA: “O primeiro corresponde à voluntariedade. Vale dizer, ninguém pode ser coagido a ingressar em uma sociedade cooperativa. O segundo consistente na essência da “porta-aberta”, segundo o qual não podem ser impedidos de ingressar na cooperativa aqueles que preencham as condições estatutárias.” (CARVALHOSA. Modesto. Ob. cit., p. 409)

²³ WALD. Arnoldo. Da Natureza e do Regime Jurídico das Cooperativas e do Sócio Demitido e que se Retira da Sociedade. Revista dos Tribunais. Volume 711, páginas 63/72, mês de Janeiro de 1995, p. 65 – (em Da Natureza e do Regime Jurídico das Cooperativas e do Sócio Demitido e que se Retira da Sociedade. Revista dos Tribunais. Volume 711, páginas 63/72, mês de Janeiro de 1995, p. 63)

²⁴ Como explica Sergio Campinho, as sociedades podem classificar-se, em razão da natureza de seu ato constitutivo, em sociedades contratuais ou institucionais. Contratuais, em razão do seu ato constitutivo, seriam as sociedades limitadas, em nome coletivo, em comandita simples e as sociedades simples – (CAMPINHO. Sergio. *O Direito de Empresa à luz do Código Civil*. 12ª. Edição. RJ: Renovar, 2011, p. 61/62.

Contudo, no caso específico das cooperativas, as relações jurídicas do cooperado com a cooperativa não se cingem ao plano societário. Há uma multiplicidade de outras relações que decorrem dos atos cooperativos, que poderão ensejar ao cooperado a qualidade jurídica de fornecedor de bens, de adquirente de bens, ou de usuário de serviços, das cooperativas, com consequências jurídicas diversas e aplicação de normas jurídicas distintas conforme o caso e conforme a natureza civil ou consumerista do contrato realizado²⁵.

Não versaremos, nesse artigo, das relações que podem advir dos atos cooperativos. Limitaremos a nossa abordagem às relações de natureza societária, tratando especificamente de alguns dos direitos e dos deveres de sócio que recaem sobre o cooperado, enquanto sócio da cooperativa.

6.1. Direito de participar das deliberações da cooperativa:

É direito essencial do cooperado votar nas deliberações sociais. O direito de voto, porém, é exercido individualmente, segundo o critério do voto por cabeça. Diferentemente das demais sociedades, o sócio cooperado não vota de acordo com o seu percentual de participação no capital, mas sempre individualmente, expressando cada cooperado um voto, independentemente do capital que tem investido na cooperativa.

A singularidade do voto é característica essencial das Cooperativas no direito brasileiro. Manifesta-se através da disposição que prevê que nas cooperativas singulares cada cooperado presente não terá direito a mais de um voto, qualquer que seja o número de suas quotas partes – (artigo 42, Lei 5.764/71), mas também quanto à apuração dos quóruns de instalação e de deliberação nas Assembleias Gerais, que levarão em conta o número de sócios e não o percentual do capital alcançado – (artigo 4º, VI, Lei nº 5.764/71 e artigo 1.094, V, Código Civil)²⁶.

²⁵ Walmor Franke (1973) assinala que é traço característico da cooperativa que o seu sócio seja, ao mesmo tempo, o seu “usuário” ou “cliente” - (FRANKE. Walmor. ***Direito das Sociedades Cooperativas: Direito Cooperativo***. SP: Saraiva Editora, 1973, p. 13)

²⁶ As legislações da Espanha e Portugal, diferentemente do Brasil, admitem o voto plural nas cooperativas, regulando-o pormenorizadamente. Em Portugal, o Código Cooperativo, aprovado pela Lei nº 119/2015, estabeleceu que os estatutos poderiam atribuir o voto plural nas assembleias de cooperativas que possuam pelo menos vinte cooperadores e não tenha por objeto a produção operária, de artesanato, de pescas, de consumidores ou de solidariedade social; o voto plural está sujeito ainda a determinados limites e restrições quanto a matérias: (i) será de três se acaso a cooperativa tiver até cinquenta membros e de cinco se a cooperativa tiver mais de cinquenta; e (ii) a despeito da adoção do voto plural, cada cooperador terá apenas um voto nas deliberações relativas a reforma de estatutos, ou regulamento interno, fusão ou cisão da cooperativa, dissolução voluntária, filiação da cooperativa a uniões, federações e confederações e

A partir do advento da Lei nº 6.981/82, que deu nova redação ao artigo 42 da Lei nº 5.764/71, foi proibida a representação do cooperado, em assembleia geral, por meio de mandatário.²⁷ Somente nas cooperativas singulares de grande porte, cujo número de associados exceder a três mil cooperados, admitiu-se a previsão no estatuto de um mecanismo de representação através de delegados, os quais, além da qualidade de cooperado, deverão estar no gozo de seus direitos sociais e não poderão exercer cargos eletivos na cooperativa – (artigo 42, parágrafos 2º a 6º da Lei nº 5.764/71).

Assim, através do voto singular, busca-se concretizar o princípio da isonomia, em atenção às regras de democracia interna aplicáveis à cooperativa. Suas raízes estão na própria origem do cooperativismo, que busca privilegiar a solidariedade e a governança coletiva, através de instrumentos que permitam a melhoria econômico e social para todos os membros do grupo, sem distinções, ou privilégios decorrentes do volume de capital aplicado por um ou outro membro associado.

Como exceção à regra do voto singular, por cabeça, o artigo 4º, inciso V, da Lei nº 5.764/71, permitiu a adoção do critério da proporcionalidade, nos estatutos das cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, excetuadas aquelas que exerçam atividade de crédito. As cooperativas centrais de crédito e confederações de cooperativas de crédito podem adotar, nos seus estatutos, o critério de proporcionalidade para o exercício do direito de voto, levando-se em conta o número de associados indiretamente representados na assembleia geral²⁸.

Ainda, no intuito de reforçar a democracia interna e a isonomia, a Lei 5.764/71 e o Código Civil previram, como característica das cooperativas, a limitação do número de quotas do capital que cada cooperado poderá tomar para si – (artigo 4º, V, Lei nº 5.764/71 e artigo 1.094, III, Código Civil).

proposição de ações da cooperativa contra os administradores e titulares do órgão de fiscalização, bem como a desistência e a transação nessas ações – (artigo 41º). Na Espanha, a Lei 27/99 autorizou os estatutos das cooperativas de primeiro grau a adotar o voto plural, mas sujeito a limitações quanto ao critério de apuração e quanto à quantidade de votos – (artigo 26).

²⁷ A proibição do voto por procuração é característica do Direito Brasileiro. Em Portugal, o Código Cooperativa admitiu o voto por correspondência (artigo 42º), bem como por representação, desde que o mandato seja atribuído a outro cooperador, ou a familiar maior do mandante, restringindo o número de procurações em favor de cada cooperador, uma vez que previu que cada cooperador só pode representar um membro da cooperativa, salvo se os estatutos previrem número superior (artigo 43º). Na Espanha, México e Argentina, admite-se o voto por representante, devendo o procurador ser cooperado e não poderá representar mais de dois cooperados – (Espanha: Lei 27/99, artigo 27; México, Lei Geral das Cooperativas, artigo 39; Argentina: Lei 20.337/73, artigo 51).

²⁸ Lei Complementar 130/2009: Art. 11. *As cooperativas centrais de crédito e suas confederações podem adotar, quanto ao poder de voto das filiadas, critério de proporcionalidade em relação ao número de associados indiretamente representados na assembléia geral, conforme regras estabelecidas no estatuto.*

A disposição, segundo Modesto Carvalhosa (2003)²⁹, visa a evitar a formação de grupos de controle, limitando o número de quotas que podem ser individualmente subscritas.

O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei nº 5.764/71, nessa perspectiva, enuncia que nenhum associado poderá subscrever mais de 1/3 (um terço) do total das quotas-partes, excepcionando tal regra apenas quando o estatuto da cooperativa prever que a subscrição deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado ou ao quantitativo dos produtos a serem comercializados, beneficiados ou transformados, ou ainda, em relação à área cultivada ou ao número de plantas e animais em exploração.

6.1.1. O Acordo de Voto: impossibilidade:

Não é possível um acordo de voto, nas cooperativas singulares, ao menos na concepção do direito societário, de um negócio jurídico celebrado entre sócios objetivando dispor sobre exercício do direito de voto, ou poder de controle, a ser observado pela sociedade, uma vez arquivados na sua sede – (artigo 118, Lei nº 6.404/76).

Concentrando-se a análise no direito positivo brasileiro, percebe-se que para as cooperativas há uma série de disposições que restringem o exercício do direito de voto e obstaculizam os efeitos de uma eventual transação tendo por objeto o voto.

A singularidade do voto, como já se observou, é característica essencial no direito legislado brasileiro. O voto encerra um direito personalíssimo e intransferível, que o cooperado deve exercer individualmente nas assembleias gerais, já que foi proibido o seu exercício através de mandatário – (artigo 42, § 1º, Lei nº 5.764/71), salvo a representação através dos delegados, nas cooperativas com mais de três mil cooperados – (artigo 42, parágrafo 2º Lei nº 5.764/71). A cooperativa, ademais, não pode estabelecer restrições ao livre exercício dos direitos sociais do cooperado – (artigo 37, III, Lei nº 5.764/71).

Nesse quadro, pode-se dizer que as diversas restrições consagradas ao exercício do direito de voto através de terceiro tornam inviável uma transação, tendo por objeto o voto do cooperado. Se o voto, em Assembleia Geral, é unitário, por cabeça, qualquer que seja o número de suas quotas – (artigo 42), se é vedada a representação do cooperado por mandatário – (art. 42, § 1º) e se a cooperativa está proibida de estabelecer

²⁹ CARVALHOSA. Modesto. Ob. cit., p. 408/409.

restrições ao livre exercício dos direitos sociais – (art. 37), não nos parece possível o acordo quanto ao exercício do direito de voto em cooperativas singulares, que, aliás, culminaria por atentar contra as regras de democracia interna das cooperativas.

O único mecanismo previsto na Lei Brasileira, visando a unificar o direito de voto, é a representação através de delegados, isto é, cooperados eleitos em grupos seccionais de cooperados, conforme previsão do estatuto social de cooperativas com mais de três mil cooperados (artigo 42, parágrafos 2º a 6º da Lei nº 5.764/71)³⁰.

Isto não quer dizer, evidentemente, que os cooperados estão proibidos de decidir, em conjunto, acerca do voto que, individualmente, cada qual manifestará em Assembleia Geral. Também não quer dizer que determinados grupos não poderão se reunir previamente, na tentativa de adotar uma orientação comum de voto. O que se pretende enfatizar é que, mesmo se adotado um procedimento prévio de acerto do direito de voto, na Assembleia Geral cada cooperado será livre para exercer o seu voto, não podendo o presidente da Assembleia Geral deixar de computar um ou outro voto, ao argumento de estaria em desacordo com eventual acordo arquivado na cooperativa.

6.2. Direito de fiscalizar a gestão social:

Embora estipulando, no conceito normativo, que as cooperativas seriam sociedades de pessoas, a Lei nº 5.764/71 não conferiu ao sócio cooperado mecanismos de fiscalização individual, tais como aqueles que são próprios das demais sociedades de caráter pessoal: sociedades simples, sociedades em nome coletivo e sociedade em comandita simples.

A fiscalização nas cooperativas é basicamente orgânica, através do Conselho Fiscal, cujos membros são eleitos, em Assembleia Geral Ordinária, dentre os sócios cooperados. A fiscalização pelo sócio é exercida, portanto, de forma indireta, através dos cooperados eleitos para integrar o Conselho Fiscal, órgão colegiado de instituição obrigatória e funcionamento permanente.

Esse aspecto, da concentração da fiscalização num órgão determinado, de funcionamento permanente, justifica-se pela estrutura organizacional das cooperativas,

³⁰ As assembleias setoriais, ou de delegados, é também uma tendência nas legislações. Em Portugal, o Código Cooperativo admitiu previsão nos estatutos de assembleias setoriais, quando as cooperativas considerarem conveniente, em razão de suas atividades ou de sua área geográfica – (artigo 44º). A Lei espanhola (Lei 27/99) previu a possibilidade dos estatutos estabelecerem a adoção de assembleias de delegados, fundados em causas objetivas e expressas.

com as diversas competências distribuídas entre órgãos determinados – Assembleia Geral, Diretoria ou Conselho de Administração e Conselho Fiscal – no que se assemelha à sociedade anônima de capital aberto, com a qual a cooperativa guarda a mesma característica de liberdade de ingresso e desligamento do sócio cooperado do quadro societário.

Importante registrar que a Lei nº 5.764/71 não previu a exibição judicial dos livros, por inteiro, a requerimento de sócio. Contudo, não se tem aqui uma hipótese de omissão da Lei, a justificar a aplicação supletiva do Código Civil. A Lei nº 5.764/71 regulou especificamente a matéria, definindo não apenas o modo de prestação de contas pelos órgãos de administração, através do relatório da gestão, balanço e demonstrativas das sobras apuradas ou das perdas – (art. 44, I), mas também a época da sua realização – (artigo 44, *caput*). Conferiu à Assembleia Geral Ordinária a competência de deliberar sobre as contas, enunciando a obrigatoriedade do Conselho Fiscal, formado pelos próprios cooperados, como já pontuamos acima.

Nessa perspectiva, não nos parece possível a aplicação supletiva dos dispositivos do Código Civil, para efeito de viabilizar uma fiscalização individual do sócio, através de ação de judicial de prestação de contas, ou de exibição integral dos livros e documentos contábeis. Isto não significa, porém, que o sócio não poderá deduzir em juízo ação de responsabilidade civil, pleiteando a produção de prova através da exibição parcial de livros e documentos, se necessário ao deslinde da controvérsia, atendidos os requisitos do Código de Processo Civil, “*extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio*” (art. 421, CPC).

A Lei nº 5.764/71, no artigo 54, previu a possibilidade da ação de responsabilidade civil, por iniciativa do cooperado em desfavor dos administradores³¹, ao mesmo tempo em que consagrou, no artigo 49³², um regime de responsabilidade do administrador semelhante àquele previsto no artigo 1.016 do Código Civil³³, ou seja, de

³¹ Lei 5.764/71: Art. 54. *Sem prejuízo da ação que couber ao associado, a sociedade, por seus diretores, ou representada pelo associado escolhido em Assembleia Geral, terá direito de ação contra os administradores, para promover sua responsabilidade.*

³² Lei 5.764/71: Art. 49. *Ressalvada a legislação específica que rege as cooperativas de crédito, as seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas e as de habitação, os administradores eleitos ou contratados não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se procederem com culpa ou dolo.*

³³ Código Civil: Art. 1.016. *Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.*

responsabilidade solidária pelos prejuízos causados por culpa no desempenho de suas funções³⁴.

6.3. Direito de participar nos resultados:

Nas cooperativas, como já se afirmou, a *lex specialis* declarou a inexistência de objetivo de lucro – (art. 3º, Lei nº 5.764/71). Os sócios cooperados não participam dos lucros da cooperativa, através da percepção de dividendos, tal como ocorre nas demais sociedades.

Nas cooperativas, é através dos atos cooperados que os sócios contribuem para o exercício da atividade econômica que constitui o objeto social da cooperativa e, ao mesmo tempo, usufruem dos benefícios que a entidade lhes proporciona sob a forma de serviços, bens e outras utilidades econômicas. Mas, não é essa a única forma pela qual os cooperados se beneficiam da atividade econômica exercida pela cooperativa.

É possível ainda o retorno de sobras líquidas do exercício, após a aprovação do balanço, cumpridas as dotações legais obrigatórias e desde que não haja deliberação em contrário da Assembleia Geral. Através do retorno das sobras líquidas concretiza-se a restituição ao cooperado do excedente resultante das atividades da cooperativa no exercício. O critério de mensuração da parcela cabível ao sócio cooperado nas sobras não levará em conta o valor da quota parte do cooperado, integralizada ou não, mas sim o montante das operações realizadas pelo associado com a cooperativa.³⁵³⁶

A participação do sócio cooperado nos resultados da cooperativa, através da reversão das sobras líquidas, segundo critério da proporcionalidade que leva em conta o valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, constitui vantagem patrimonial que está diretamente associada ao cooperativismo, na medida em que reverte para o cooperado o que lhe foi exigido em excesso, ou o que a cooperativa logrou obter como

³⁴ Nas cooperativas de crédito, os administradores estão sujeitos às mesmas obrigações aplicáveis aos administradores de instituições financeiras – (art. 12, § 1º, Lei Complementar 130/2009).

³⁵ Nesse sentido, pode-se citar o artigo 4º, inciso VII, Lei 5.764/71 e o artigo 1.094, inciso VII, do Código Civil.

³⁶ Como explica Walmor Franke (1973): “As “sobras”, tecnicamente, não são “lucros”, mas saldos de valores obtidos dos associados para cobertura de despesas, e que, pela racionalização ou pela faixa de segurança dos custos operacionais com que a cooperativa trabalhou, não foram gastos, isto é, “sobraram”, merecendo, por isso, a denominação de “despesas poupadas” ou “sobras”. Ora corresponde a uma exigência de justiça distributiva que as “sobras” sejam devolvidas aos cooperados na mesma medida em que estes contribuíram para a sua formação.” (FRANKE. Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas: Direito Cooperativo**. SP: Saraiva Editora, 1973, p. 20)

resultado das operações que realizou com a participação, ou contribuição, dos cooperados.

É possível também o pagamento de juros sobre o capital entregue à cooperativa. Nesse sentido, pode-se citar o artigo 1.094, inciso VI, do Código Civil, quando admite que seja atribuído juro fixo ao capital realizado, bem como o artigo 24, parágrafo 3º, da Lei nº 5.764/71, que admite igualmente juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano, incidentes sobre a parte integralizada do capital.

6.4. Direito de se desligar voluntariamente, a qualquer tempo:

Nas cooperativas que são, por disposição legal expressa, sociedades de pessoas, como já se disse, vigora o princípio da livre de adesão, possibilitando o ingresso a todos aqueles que preencham os requisitos e as condições estabelecidas no estatuto, ressalvada eventual impossibilidade técnica – (artigo 4º, I, e 29, Lei 5.764/71).

Constituído o vínculo de sócio, por decorrência da adesão voluntária, a resolução do vínculo poderá se dar pela vontade do cooperado, respeitadas as condições estabelecidas no estatuto – (artigo 21, III, Lei 5.764/71).

A Lei nº 5.764/71 denomina “demissão” o ato jurídico que desencadeará a resolução do vínculo de sócio, a pedido do cooperado, ensejando-lhe um direito patrimonial em face da cooperativa, correspondente à restituição do capital integralizado, observando-se, aqui também, o que dispuser o estatuto acerca da matéria – (artigo 24, § 4º, Lei 5.764/71).

6.5. Direito ao reembolso da quota parte de capital, no caso de liquidação:

Por outro lado, deliberada a dissolução da cooperativa e passando-se à fase subsequente de liquidação, sobejando valores após o pagamento de todos os credores da entidade liquidanda, deve o liquidante proceder à devolução de capital aos cooperados, limitado ao valor das suas quotas partes – (artigo 73, Lei 5.764/71).

É deste modo, portanto, que se materializa a participação do sócio cooperado no acervo social da cooperativa em liquidação, efetivando-se assim aquele que é um direito essencial de todo e qualquer sócio, no âmbito do regime jurídico societário.

7. Deveres do Cooperado:

Particularmente no que toca aos deveres do sócio cooperado, abordaremos quatro obrigações gerais do sócio cooperado: (i) o dever de contribuir para o capital; (ii) o dever de contribuir para o rateio dos prejuízos; (iii) o dever de lealdade, no exercício do direito de voto; e (iv) o dever de realizar operações com a cooperativa.

7.1. Dever de contribuir para a formação do capital social:

Nas sociedades cooperativas que tem capital social, este será dividido em quotas partes cujo valor unitário não poderá ser superior ao salário mínimo vigente no país – (artigo 24, Lei 5.764/71).

À semelhança das demais sociedades, o sócio cooperado subscreverá quotas partes do capital, observado o limite legal de subscrição – (artigo 24, § 1º, Lei 5.764/71), sendo certo que, na forma do estatuto social, ou da deliberação assemblear de aumento de capital, poderá a integralização ocorrer em moeda corrente, de forma parcelada ou à vista, ou mediante a conferência de bens avaliados previamente – (artigos 25 e 26, Lei 5.764/71). Aprovado o pedido de ingresso pelo órgão de administração, a admissão do cooperado se complementa com a subscrição da quota parte, assumindo, nesse momento, o cooperado obrigação perante a sociedade, de realizar a contribuição, em dinheiro ou bens suscetíveis de avaliação pecuniária.

Embora a Lei nº 5.764/71 não seja explícita quanto às consequências do inadimplemento do sócio cooperado, relativamente à obrigação de realizar a contribuição que se obrigou no momento da subscrição, a aplicação da pena de eliminação exsurge de uma interpretação sistemática da legislação, já que a inadimplência do cooperado representará não apenas uma hipótese de violação de norma legal, mas também da norma estatutária que prever a obrigação do cooperado de contribuir para o capital social, abrindo-se oportunidade para a sanção da eliminação, em atenção ao disposto no artigo 33, Lei 5.764/71³⁷.

³⁷ Lei 5.764/71: Art. 33. A eliminação do associado é aplicada em virtude de infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto no estatuto, mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, com os motivos que a determinaram.

Por essas razões é possível dizer que nas cooperativas que detém capital social é obrigação do cooperado realizar contribuição para a formação daquele, obrigando-se à integralização da sua contribuição no momento da subscrição, sofrendo as sanções aplicáveis à hipótese de inadimplência.

7.2. Dever de contribuir para o rateio das perdas:

Além da contribuição para o capital social, aplicável às cooperativas que não dispensaram a sua formação, há uma segunda obrigação, de caráter financeiro, relacionada ao rateio das perdas incorridas pela cooperativa na consecução de suas atividades.

Essa obrigação tem sua origem no direito societário geral, estando consagrada no artigo 1.007 do Código Civil: *“Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas”*.

Na cooperativa, como já se assinalou, a contribuição dos sócios é essencial à consecução do objeto social daquela, realizando-se diuturnamente – e não apenas no momento da formação do capital social – através dos atos cooperativos que cooperado e cooperativa efetuam entre si, os quais podem servir para viabilizar a venda da produção dos cooperados, ou ainda a utilização dos bens e serviços da cooperativa, pelo cooperado no exercício individual da sua atividade econômica. De outro lado é também através dos atos cooperados que a cooperativa realiza parte essencial da sua atividade econômica.

Mas, da consecução da atividade econômica, como qualquer outra pessoa jurídica de direito privado, a cooperativa registrará resultados, positivos, ou negativos, que posteriormente serão retratados no balanço patrimonial e no demonstrativo de sobras ou perdas apuradas, a ser submetido à deliberação dos sócios.

Apurada uma situação de déficit nas operações da cooperativa, compete à Assembleia Geral Ordinária deliberar sobre a destinação das sobras, ou sobre o rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições efetuadas pelos cooperados, para as despesas da sociedade – (artigo 44, II, Lei 5.764/71). Essas contribuições dos cooperados para as despesas da cooperativa – é importante destacar – advém via de regra do fluxo financeiro resultante dos atos cooperativos que, como qualquer outra operação financeira, ensejará resultados positivos ou negativos. Não é por outra razão que o artigo 1.095,

parágrafo 1º, do Código Civil veio a explicitar o critério da contribuição do cooperado no rateio das perdas, ou prejuízos, quando versou da cooperativa de responsabilidade limitada, dizendo que ... *“o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações”*.

Ou seja, a obrigação do cooperado de participar do rateio de perdas é condição inafastável, mesmo no caso de cooperativas de responsabilidade limitada. Efetiva-se com base em critério semelhante àquele que norteia a reversão das sobras, qual seja, a participação do cooperado nas operações da sociedade cooperativa³⁸³⁹.

7.3. Dever de lealdade do exercício do direito de voto:

Pode-se citar ainda, no conjunto dos deveres dos cooperados, a obrigação de lealdade no exercício do direito de voto em Assembleias Gerais da cooperativa.

Essa obrigação de lealdade se traduz no dever de se abster de votar em deliberações nas quais o seu interesse pessoal possa conflitar com o interesse da sociedade.

O dever de abstenção de voto abrange os cooperados que integrem os órgãos de administração ou de fiscalização, nas deliberações que versarem da prestação de contas da administração e da fixação do valor da remuneração dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria e do Conselho Fiscal – (artigo 44, incisos I e IV e § 1º, Lei 5.764/71). Alcança também as deliberações que versarem de operação na qual o interesse do cooperado, diretor ou não, for contrário ao da sociedade – (artigo 56, Lei 5.764/71).

O sócio cooperado, ademais, poderá responder por perdas e danos, quando a sua participação na votação for decisiva para a aprovação de deliberação relativa a uma

³⁸ No item 8, abordaremos as cooperativas de responsabilidade limitada e procuraremos demonstrar que a obrigação de contribuir para o rateio de perdas não se confunde com a regra de limitação de responsabilidade do cooperado.

³⁹ Na Espanha, a Ley 27/1999, de 16 de julho, que regula as cooperativas, embora a responsabilidade dos sócios seja limitada à contribuição para o capital social – (artigo 15, 3), existe igualmente uma obrigação adicional quanto à imputação de perdas, quando não compensadas pelos fundos obrigatórios e voluntários, efetivando-se também na proporção das operações, serviços e atividades realizadas por cada um dos sócios com a cooperativa, nos termos do artigo 59, 2, “c”, que reproduzimos a seguir: *“Artículo 59. Imputación de pérdidas. 2. En la compensación de pérdidas la cooperativa habrá de sujetarse a las siguientes reglas: ... c) La cuantía no compensada con los fondos obligatorios y voluntarios se imputará a los socios en proporción a las operaciones, servicios o actividades realizadas por cada uno de ellos con la cooperativa. Si estas operaciones o servicios realizados fueran inferiores a los que como mínimo está obligado a realizar el socio conforme a lo establecido en el artículo 15.2.b), la imputación de las referidas pérdidas se efectuará en proporción a la actividad cooperativizada mínima obligatoria”*.

operação na qual tenha interesse contrário ao da cooperativa. A responsabilidade pessoal do sócio cooperado advém, aqui, da aplicação do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código Civil⁴⁰, disposição aplicável às cooperativas, por corolário do artigo 1.096 do Código Civil⁴¹, que declara, em relação às sociedades cooperativas, o caráter supletivo das normas das sociedades simples, quando tais normas não impliquem prejuízo às características que são próprias das cooperativas, elencadas no artigo 1.094 do mesmo Código.

7.4. Dever de realizar operações com a cooperativa:

É fato recorrente nas sociedades cooperativas a introdução de norma, no estatuto social, prevendo a obrigação do sócio cooperado de realizar operações com a cooperativa, no âmbito das atividades que constituem o objeto social da mesma⁴².

A regra estatutária, a despeito das dificuldades de fiscalização, não padece de ilegalidade. A teor do artigo 21, inciso II, da Lei nº 5.764/71, o estatuto da cooperativa deverá indicar os direitos e os deveres dos associados, dentre outras disposições.

A realização de atos cooperativos pode ser posta como um dever do sócio cooperado, já que é através de tais atos que o sócio contribui para a consecução da atividade econômica da cooperativa e, ao mesmo tempo, usufrui dos serviços e utilidades oferecidos por aquela.

Soma-se a isso que, nas cooperativas, diferentemente das demais sociedades, o dever do sócio de contribuir com bens e serviços para o exercício da atividade econômica, não se esgota no momento da integralização do capital social. Nas cooperativas, a contribuição do sócio deve ser constante, diuturna, para que a finalidade que anima a constituição da cooperativa possa se realizar, sob a forma de benefícios aos cooperados, que são disponibilizados prioritariamente através dos atos cooperativos.

⁴⁰ Código Civil: Art. 1.010. § 3º *Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.*

⁴¹ Código Civil: Art. 1096. *No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.*

⁴² A Lei Brasileira não explicitou uma obrigação do cooperado de realizar atos cooperativos, ou de participar das atividades da cooperativa para o seu fim social. Na Espanha, a Lei 27/99, no seu artigo 15, 2 “b”, enuncia, dentre as obrigações dos sócios cooperados, participar das atividades “cooperativizadas” que desenvolve a cooperativa para o cumprimento do seu fim social em quantidade mínima obrigatória estabelecida nos estatutos. Em Portugal, o Código Cooperativo consagra o dever do cooperado de participar das atividades da cooperativa e prestar o trabalho ou serviço que lhe competir, nos termos do estatuto – (artigo 22º, 2, “c”). Na Argentina vigora norma semelhante à brasileira, atribuindo ao estatuto a definição dos direitos e obrigações dos cooperados – (artigo 8º, “7º”).

8. Responsabilidades do cooperado por obrigações da cooperativa:

8.1. Cooperativas de responsabilidade limitada e de responsabilidade ilimitada:

As cooperativas poderão ser de responsabilidade limitada ou ilimitada, no que concerne ao regime de responsabilidade de seus sócios/cooperados⁴³.

A possibilidade de cooperativas de responsabilidade limitada acompanhou a instituto jurídico desde a sua concepção no direito brasileiro.

Já o Decreto nº 1.637, de 05/01/1907, previa que as sociedades cooperativas poderiam atribuir aos seus sócios a responsabilidade limitada, através da adoção do tipo societário de sociedades anônimas, quando então regular-se-ia pela legislação aplicável àquelas sociedades, com as modificações estatuídas no referido Decreto⁴⁴.

O Decreto nº 22.239, de 19/12/1932 adotou fórmula distinta, facultando ao estatuto social prever se os associados responderiam ou não subsidiariamente pelas obrigações sociais e, em caso afirmativo, definir a natureza de tal responsabilidade⁴⁵.

Posteriormente, o Decreto-lei nº 59, de 21/11/1966 disciplinou de forma mais pormenorizada da responsabilidade dos cooperados. Assim, embora admitindo que o estatuto definisse se a cooperativa seria de responsabilidade limitada ou ilimitada, introduziu, no artigo 3º, três novas disposições acerca da responsabilidade dos sócios⁴⁶,

⁴³ Em Portugal, a Lei nº 119/2015, que aprovou o Código Cooperativo, estabeleceu, como regra, a responsabilidade limitada do sócio de cooperativa, mas admitiu que o estatuto fixe a responsabilidade ilimitada do cooperado, que será subsidiária: “Artigo 23.º A responsabilidade dos cooperadores é limitada ao montante do capital social subscrito, sem prejuízo de os estatutos da cooperativa poderem determinar que a responsabilidade dos cooperadores seja ilimitada, ou ainda limitada em relação a uns e ilimitada quanto aos outros. Artigo 80.º Responsabilidade: 1 — Só o património da cooperativa responde para com os credores pelas dívidas desta, salvo o disposto no número seguinte. 2 — Cada cooperador limita a sua responsabilidade ao montante do capital social subscrito, sem prejuízo de cláusula estatutária em sentido diverso. 3 — Sendo estipulada a responsabilidade de cooperadores por dívidas da cooperativa, ela é subsidiária em relação à cooperativa e solidária entre os responsáveis.

⁴⁴ Decreto 1.637, de 05/01/1907: “Art. 10. As sociedades cooperativas, que poderão ser anónimas, em nome colectivo ou em commandita, são regidas pelas leis que regulam cada uma destas formas de sociedade, com as modificações estatuidas na presente lei”.

⁴⁵ Decreto 22.910, de 19/12/1932: “Art. 6º Os estatutos sociais deverão mencionar, mas sem pena de nulidade, o seguinte: ... 13, se os associados, respondem, ou não subsidiariamente, pelas obrigações sociais, e, no caso afirmativo, a natureza dessa responsabilidade”;

⁴⁶ Decreto-lei 59/66: “Art. 3º As cooperativas constituem-se sem o propósito de lucro e obedecerão aos seguintes princípios: I) responsabilidade limitada ou ilimitada que perdurará até quando forem aprovadas as contas do exercício em que se deu a retirada do associado; (...) § 1º As cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade, se limitar ao valor do capital por este subscrito e ao valor do prejuízo porventura verificado nas operações sociais, guardada a devida proporção da sua participação nas mesmas operações. § 2º As cooperativas

(i) que a responsabilidade, responsabilidade limitada ou ilimitada, perduraria até quando fossem aprovadas as contas do exercício em que se deu a retirada do associado – (conforme item 1, do artigo 3º);

(ii) que as cooperativas seriam de responsabilidade limitada quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se limitasse ao valor do capital por ele subscrito e ao valor do prejuízo porventura verificado nas operações sociais, observada a proporção da sua participação nas mesmas operações – (conforme parágrafo 1º, do artigo 3º); e

(iii) que as cooperativas seriam de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado, pelos compromissos da sociedade, fosse pessoal, solidária e ilimitada – (conforme parágrafo 1º, do artigo 3º)

A Lei nº 5.764, de 16/12/1971 revogou o Decreto-Lei nº 59/66, alterando a redação das regras de responsabilidade do sócio de cooperativa de responsabilidade limitada. Apesar de manter a possibilidade de cooperativas de responsabilidade limitada ou ilimitada, conforme definição do estatuto social, enunciou, no artigo 11, a regra de responsabilidade limitada do sócio cooperado ao valor do capital por ele subscrito, sem mencionar a obrigação de contribuir com os prejuízos da sociedade. Ao mesmo tempo, manteve a regra de responsabilidade pessoal, solidária e ilimitada do sócio de cooperativa ilimitada – (artigo 12), declarando, porém, que o regime de responsabilidade do cooperado, perante terceiros, seria subsidiário, incidindo apenas depois de judicialmente exigida a responsabilidade da cooperativa – (artigo 13)⁴⁷.

Sobreveio o Código Civil trazendo disposições gerais acerca do regime de responsabilidade dos sócios, mas ressalvando expressamente a lei especial – (artigo 1.093). No artigo 1.094, inciso I, previu a possibilidade de dispensa do capital social; no artigo 1.095, *caput*, enunciou que a responsabilidade dos sócios, na cooperativa, poderia ser limitada dos sócios. Já no parágrafo primeiro desse mesmo artigo 1.095 introduziu norma semelhante àquela adotada no parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 59, de 21/11/1966, restabelecendo a previsão expressa de responsabilidade do sócio de

serão de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado, pelos compromissos da sociedade for pessoal, solidária e ilimitada.”

⁴⁷ Lei nº 5.764/71: “Art. 11. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se limitar ao valor do capital por ele subscrito. Art. 12. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite. Art. 13. A responsabilidade do associado para com terceiros, como membro da sociedade, somente poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da cooperativa.”

cooperativa de responsabilidade limitada, pelo prejuízo verificado nas operações sociais, na proporção de sua participação nas mesmas operações⁴⁸.

Nenhuma alteração quanto à cooperativa de responsabilidade ilimitada. No parágrafo 2º, do artigo 1.095, o Código Civil manteve o mesmo regime já consagrado na legislação especial, de responsabilidade solidária e ilimitada pelas obrigações sociais. Embora não tenha declarado expressamente o caráter subsidiário da responsabilidade pessoal, por corolário do artigo 13 da Lei nº 5.764/71 e do próprio artigo 1.024 do Código Civil⁴⁹, originário da regulação das sociedades simples, a responsabilidade do sócio é sempre subsidiária, ou seja, pressupõe, primeiramente, a excussão do patrimônio da cooperativa.

A dúvida que se apresenta é quanto ao regime jurídico aplicável à responsabilidade do sócio de cooperativa limitada, especialmente quando são confrontadas a norma especial (artigo 11, Lei 5.764/71) e norma geral (artigo 1.095, § 1º, Código Civil).

8.2. Cooperativas de Responsabilidade Ilimitada: compatibilidade entre o art. 1.009, § 1º do Código Civil e o art. 11 da Lei 5.764/71 ou derrogação:

Claramente se percebe que o Código Civil, ao dispor sobre o regime de responsabilidade do sócio de cooperativa de responsabilidade limitada, buscou restabelecer a norma do parágrafo 1º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 59, de 21/11/1966, que havia sido revogada com o advento da Lei nº 5.764/71, revogando expressamente o Decreto-Lei nº 59/66⁵⁰.

Sob este aspecto é que se apresenta a questão pertinente à ocorrência (ou não) de derrogação do artigo 11 da Lei 5.764/71, a partir da entrada em vigor do artigo 1.095, parágrafo primeiro, do Código Civil.

Na doutrina, Modesto Carvalhosa (2003) assinala que o artigo 11 da Lei nº 5.764/71 teria sido revogado como o advento do artigo 1.095, parágrafo 1º, do Código

⁴⁸ Código Civil: “Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada. § 1º. É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.”

⁴⁹ Código Civil: Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

⁵⁰ A revogação do Decreto-Lei 59/66 foi expressa e integral, como se pode ver da disposição contida no artigo 117 da Lei 5.764/71: “Art. 117. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especificamente o Decreto-Lei n. 59, de 21 de novembro de 1966, bem como o Decreto n. 60.597, de 19 de abril de 1967”.

Civil⁵¹. No mesmo sentido, escreve Nilson Reis Júnior (2006), destacando a revogação do artigo 11 da Lei especial⁵².

A derrogação do artigo 11, contudo, não nos parece ser a conclusão a ser extraída da interpretação sistemática da norma especial e da norma geral.

O artigo 1.095, parágrafo 1º, do Código Civil, ao reintroduzir norma semelhante àquela adotada pelo revogado Decreto-Lei nº 59/66, não fez senão explicitar uma responsabilidade do sócio de cooperativa limitada, que já se encontrava implícita na *lex specialis*.

Embora a Lei nº 5.764/71 não tenha consignado, no dispositivo que versou da responsabilidade limitada do sócio – (artigo 11), a obrigação do sócio de contribuir para o rateio das perdas sociais, no artigo 21, inciso IV, previu que o estatuto deveria dispor sobre a forma de devolução das sobras, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para a cobertura das despesas. E não ficou só nisso. No artigo 44, inciso II, a Lei nº 5.764/71 autorizou a Assembleia Geral Ordinária a dispor sobre o rateio de perdas, uma vez demonstrada em balanço a insuficiência das contribuições para a cobertura das despesas da sociedade, não sendo possível a cobertura mediante a aplicação dos fundos obrigatórios. No artigo 89, previu que os prejuízos verificados no decorrer do exercício seriam cobertos pelo Fundo de Reserva e, se insuficiente, mediante rateio entre os associados, à razão direta dos serviços usufruídos.⁵³

O artigo 1.095, parágrafo 1º, do Código Civil, na sua segunda parte, cuidou, portanto, de explicitar a obrigação, que já estava consagrada na *lex specialis*, do cooperado participar do rateio de perdas acumuladas pela cooperativa, nas suas operações. Tanto é que o critério de participação do sócio nas perdas, enunciado pelo Código Civil, é o mesmo da Lei especial: não está vinculado ao percentual da participação do cooperado no capital social da cooperativa, mas com base na proporção da sua

⁵¹ Escreve Modesto Carvalhosa: “Contudo o Código Civil de 2002 restabeleceu a sistemática das cooperativas de responsabilidade limitada do Decreto-lei n. 59/66. Em decorrência da expressa previsão do art. 1.095, o sócio de cooperativa de responsabilidade limitada passa a responder não somente pela parcela de sua contribuição ao capital social, correspondente às quotas por ele integralizadas, mas também pelos prejuízos porventura verificados, na proporção das operações que tiver realizado. Com isso, foi revogado o art. 11 da Lei n. 5.764/71.” – CARVALHOSA. Modesto. Ob. Cit, p. 415.

⁵² REIS JÚNIOR. Nilson. **Aspectos Societários das Cooperativas**. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2006, p. 83.

⁵³ Nessa linha, Nilson Reis Júnior, embora afirmando a revogação do artigo 11 da Lei 5.764/71, assevera que “de certa forma, porém, a Lei n. 5.764/71 já estabelecia tal responsabilidade, à medida que o cooperado estava sujeito à distribuição dos prejuízos sociais, na proporção direta da fruição dos serviços que utilizou”. E, para justificar o seu raciocínio, em nota de rodapé, reproduz os artigos 80 e 89 da Lei 5.764/71. In Op. cit., p. 84.

participação nas operações sociais. Por conseguinte, revelando-se insuficiente o Fundo de Reserva para a cobertura dos prejuízos verificados no exercício – (artigo 89, Lei 5.764/71), a Assembleia Geral poderá determinar o rateio das perdas, entre os sócios, respeitado o critério de proporcionalidade previsto na Lei Geral Civil e na Lei Especial.

O regime de responsabilidade do sócio de cooperativa limitada não foi alterado pelo advento do artigo 1.095, parágrafo 1º, do Código Civil. A responsabilidade do sócio de cooperativa limitada, perante terceiros, permanece intangível, limitada ao valor da quota da parte daquele no capital da cooperativa.

O rateio de prejuízos, derivados das operações sociais das cooperativas, diz respeito à relação interna, entre o cooperado e a cooperativa, não sendo incompatível com o regime de responsabilidade limitada do sócio perante terceiros, mas apenas uma decorrência da obrigação que assume o sócio de participar das perdas sociais na proporção da sua participação nas operações da cooperativa⁵⁴. Neste sentido, aliás, o artigo 1.007 do Código Civil, quando enuncia que, salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas⁵⁵.

E mais, a explicitação, na Lei Geral Civil, da obrigação do sócio de cooperativa limitada, quanto à participação no rateio das perdas, é de todo justificável no atual sistema jurídico, considerando-se que: (i) as cooperativas não se sujeitam à falência e, como sociedades simples, não podem requerer recuperação judicial⁵⁶; (ii) o procedimento aplicável à crise econômico-financeira das cooperativas é muito restrito, cingindo-se à declaração de um período de moratória, com suspensão de ações judiciais, limitado a um ano⁵⁷, que, certamente, é insuficiente à solução dos múltiplos conflitos que podem resultar da crise econômico financeira das cooperativas; (iii) a jurisprudência dos nossos tribunais está pacificada quanto à impossibilidade de aplicação da Lei de falências

⁵⁴ Alfredo de Assis Gonçalves Neto (2004) observa, com propriedade: “*Em se tratando de cooperativa com cláusula de responsabilidade limitada dos cooperados, tem-se duas ordem de responsabilidade distintas: uma relativa ao pagamento de suas quotas, que se esgota quando forem por eles integralizadas; a outra relativa aos prejuízos decorrentes das operações inerentes à atividade social, das quais o referido sócio tenha participado. Nesse último caso, sua responsabilidade é ilimitada, mas proporcional ao volume de sua participação nessas operações. Não há, aí, solidariedade entre os cooperados, mas responsabilidade individual de cada qual deles pelos prejuízos decorrentes dessas operações*” – (GONÇALVES NETO. Alfredo de Assis. **Lições de Direito Societário**. 2ª. Edição. SP: Editora Juarez de Oliveira, 2004, nota de rodapé 242, p. 151.

⁵⁵ Essa é também a orientação no Direito Espanhol, onde a responsabilidade limitada do sócio de cooperativa, está prevista no artigo 15, 3, da Ley 27/99, de 16 de julho: “3. *La responsabilidad del socio por las deudas sociales estará limitada a las aportaciones al capital social que hubiera suscrito, estén o no desembolsadas en su totalidad.*”. Sem prejuízo da responsabilidade limitada, o sócio é obrigado a contribuir para as perdas sociais, nos termos do artigo 59, 1, “c”, que reproduzimos na nota 13.

⁵⁶ Lei nº 5.764/71: artigo 4º. Código Civil: artigo 982. Lei nº 11.101/2005: artigo 1º.

⁵⁷ Lei nº 5.764/71: artigo 76.

às cooperativas⁵⁸; e (iv) desde o advento da Constituição Federal de 1988, é vedada a interferência estatal no funcionamento de cooperativas, razão pela qual não há mais intervenção do Poder Executivo Federal na liquidação extrajudicial de cooperativa⁵⁹.

É possível, nessa perspectiva, extrair, da interpretação sistemática do artigo 1.095, parágrafo 1º, do Código Civil, combinado com o artigo 11 da Lei nº 5.764/71, uma relação de adequação e não de conflito. Prestigia-se, assim, a convivência harmônica entre os dispositivos da *lex specialis* e da *lex generalis*, atendendo-se à ressalva quanto à vigência e eficácia da lei especial declarada no artigo 1.093 da Lei Geral Civil.⁶⁰⁶¹

8.3. Responsabilidade do sócio cooperado que se desliga da Cooperativa:

Mesmo após a resolução do seu vínculo societário com a cooperativa, permanece o sócio responsável perante terceiros. Qualquer que seja a causa da resolução do seu vínculo de sócio, por demissão, eliminação ou exclusão, o cooperado permanece responsável até a data de aprovação das contas do exercício em que ocorreu o seu desligamento, nos termos do artigo 36, Lei nº 5.764/71. Essa disposição, entretanto, precisa ser interpretada em conjunto com as normas aplicáveis ao regime de responsabilidade dos sócios, nas cooperativas de responsabilidade ilimitada e de responsabilidade limitada.

Somente na cooperativa de responsabilidade ilimitada, o sócio é responsável solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais – (artigo 12, Lei 5.764/71; artigo 1.095, § 2º, Código Civil), perante terceiros, sempre de forma subsidiária - (artigo 13, Lei 5.764/71; artigo 1.024, Código Civil). Tratando-se de sócio que se desligou da cooperativa de responsabilidade ilimitada, independentemente da causa da ruptura do

⁵⁸ Nesse sentido: STJ: R Esp. 1202225/SP. Rel. Min. Mauro Campbell Marques; R. Esp. 815099/MG. Rel. Min. João Otávio de Noronha; AgRg no R Esp. 999134/PR. Rel. Luiz Fux; AgRg nos EDcl no REsp 799547/SP. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. REsp 798980/ SP. Rel. Min. Hermann Benjamin.

⁵⁹ Constituição Federal: Art. 5º. ... XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

⁶⁰ Nesse aspecto, escreve Guilherme Krueger: “Assim é que, onde não houver expresso e frontal conflito entre o Novo Código Civil e a Lei n. 5.764/71, as regras aqui contidas devem ser prestigiadas, socorridas que são pelo art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Isso porque contradições absolutas entre leis não se presumem. Outrossim é cediço que o art. 1.093 codificado ressalva a vigência da lei especial das cooperativas”- (em **Cooperativismo e o Novo Código Civil**. Coordenador Guilherme Krueger. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2004, p. 89).

⁶¹ Da obra clássica de Carlos Maximiliano, acerca da hermenêutica jurídica, extrai-se a advertência de que “a incompatibilidade implícita entre duas expressões de direito não se presume; na dúvida, se considerará uma norma conciliável com a outra” – MAXIMILIANO. Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 20ª. Edição. RJ: Forense Editora, 2011, p. 291.

vínculo de sócio, a responsabilidade do cooperado se prolongará até a data da Assembleia Geral Ordinária que aprovar as contas do exercício em que se deu o desligamento.

Na cooperativa de responsabilidade limitada, o sócio responde somente pelo valor de suas quotas – (artigo 11, Lei 5.764/71; artigo 1.095, § 1º, Código Civil), sem assumir responsabilidade suplementar perante terceiros. Na relação interna com a cooperativa, entretanto, permanece obrigado a contribuir para o rateio de eventual prejuízo não coberto pelo Fundo de Reserva, conforme apurado no balanço do exercício em que ocorreu o seu desligamento, na proporção de sua participação nas operações da cooperativa, extinguindo-se tal obrigação no momento em que a Assembleia Geral Ordinária que aprovar as contas daquele exercício – (artigos 44, II e 89, da Lei 5.764/71).

No caso de sócio falecido, as obrigações que contraiu com a sociedade e as oriundas de sua responsabilidade como associado, em face de terceiros, passam aos herdeiros, até os limites da herança, sujeitando-se a um prazo decadencial de um ano, contado da data da abertura da sucessão, ressalvados aspectos peculiares das cooperativas de eletrificação rural e habitacionais – (artigo 36, § único, Lei 5.764/71).

8.4. Dispensa de Capital Social: aplicabilidade às Cooperativas de responsabilidade ilimitada:

Uma última questão acerca da responsabilidade dos sócios nas cooperativas diz respeito às consequências da norma que permitiu a dispensa de capital social – (art. 1.094, inciso I, Código Civil)⁶²⁶³.

Não se pretende adentrar na finalidade do capital social nas cooperativas, nem tampouco estabelecer paralelo com a função daquele no âmbito das demais sociedades. Não se pretende também abordar quais seriam as sociedades cooperativas que, em tese, admitiriam a dispensa do capital social.

O que se quer frisar, apenas, é que, por corolário do regime de responsabilidade do cooperado, não é possível a dispensa do capital social, em

⁶² Nilson Reis Júnior (2006) assevera que “no Brasil, o Decreto-lei n. 22.932/32 possibilitava a constituição de sociedade cooperativa sem exigência de capital social. Todavia, a Lei n. 5.764/71 fulmina essa possibilidade”... “Com o advento do Código Civil de 2002, retorna a faculdade de constituição de cooperativa com a dispensa do capital social, nos termos do inciso I do art. 1.094” ... - ⁶² REIS JÚNIOR. Nilson. *Aspectos Societários das Cooperativas*. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2006, p. 88.

⁶³ Guilherme Krueger (2002) observa que a admissibilidade de cooperativas sem capital vem ao encontro das cooperativas sociais, que admitem uma ou mais categorias de sócios voluntários, que prestem serviços gratuitamente, apesar de não estarem inseridos na definição de pessoa em desvantagem. KRUEGER, Guilherme. *Problemas Atuais do Direito Cooperativo*. Coordenador Renato Lopes Becho. São Paulo: Dialética Editora, 2002, p. 111.

cooperativa de responsabilidade limitada, já que a limitação de responsabilidade está vinculada ao valor das quotas do capital por ele subscrito – (art. 11, II, Lei 5.764/71; artigo 1.095, § 1º, do Código Civil). Não havendo capital social, não há quotas partes a serem subscritas e integralizadas pelos sócios, ainda que se possa haver a contribuição do sócio para o exercício da atividade econômica, de proveito comum, através dos atos cooperativos.

Sem capital social, portanto, não se aperfeiçoa o regime legal da responsabilidade limitada do sócio, vinculado à quota parte do capital subscrita pelo cooperado. Por consequência, na hipótese de ausência de capital social na cooperativa, os sócios estarão jungidos, necessariamente, a um regime de responsabilidade ilimitada, que se regulará pelo disposto nos artigos 1.095, parágrafo 2º, do Código Civil e artigo 12 da Lei nº 5.764/71.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECHO, Renato Lopes. (Coord.) Problemas Atuais do Direito Cooperativo. São Paulo: Dialética Editora, 2002.

BULGARELLI, Waldirio. Regime Jurídico das Sociedades Cooperativas. SP: Livraria Pioneira Editora, 1965.

CAMPINHO, Sergio. O Direito de Empresa à luz do Código Civil. 12ª. Edição. RJ: Renovar, 2011.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito de empresa. SP: Saraiva, 2003.

FRANKE, Walmor. Direito das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Editora Saraiva, 1973.

FRANCO, Vera Helena de Mello. Direito Empresarial. Volume I. 4ª. Edição. SP: Editora Revista dos Tribunais, 2012

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Lições de Direito Societário. 2ª. Edição. SP: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de Empresa – Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 6ª. Edição. SP: Edit. RT, 2016.

KRUEGER, Guilherme (Coord.). Cooperativismo e o Novo Código Civil. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2004.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Associações sem Fins Econômicos. SP: Edit. RT, 2014.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 20ª. Edição. RJ: Forense Editora. 2011.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. Tomo XLIX. (atualizado por Alfredo Assis Gonçalves Neto). SP: Editora RT, 2007.

REIS JUNIOR, Nilson. Aspectos Societários das Cooperativas. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2006.

WALD, Arnoldo. Da Natureza e do Regime Jurídico das Cooperativas e do Sócio Demitido e que se Retira da Sociedade. Revista dos Tribunais. Volume 711, páginas 63/72, Mês de Janeiro de 1995.